



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PARECER Nº 521/17**

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**Processo nº - 00431/17**

**Relator: Deputado** *Guinaldo Bulhões*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº388/2017, de iniciativa do Poder Judiciário de Alagoas, que “Dispõe sobre a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, revoga a Lei Estadual nº7.210, 22 de dezembro de 2010, e adota providências correlatas.”

O ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência justifica que o presente Projeto de Lei objetiva estabelecer uma estrutura funcional adequada, tendo como especial escopo a concretização do princípio constitucional da eficiência, para que o Poder Judiciário seja capaz de valorizar o seu corpo funcional, o que certamente causará inúmeros benefícios para o corpo de jurisdicionados, através de uma prestação de serviços digna da cidadania que lhe é reconhecida pela Constituição Federal.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

O maior patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas é o seu corpo de servidores, principalmente quando estes estão motivados e com boas condições de trabalho. Além do que, os servidores do TJ/AL são cidadãos que se dedicam, estudam, muitas vezes com sacrifícios financeiros, do convívio familiar, do lazer e até da saúde, em busca dos superiores interesses da Justiça. Deste modo, o aumento do quantitativo de níveis e referências estruturais das carreiras é uma forma de implantar uma política de recursos humanos voltada para a valorização do servidor, pois, na atualidade, em cerca de 15 anos os servidores já se encontram no último nível e referência da carreira, o que configura um desestímulo dos servidores até atingirem o tempo de aposentadoria, assim os servidores, a partir daí estarão desmotivados para o exercício de seu mister, uma vez que não mais movimentarão na carreira, quer seja por progressão funcional e/ ou promoção.

Com as inúmeras alterações dos Planos de Cargos e Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Alagoas, instituído pela Lei Estadual

*K*

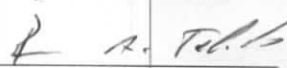
nº6.797, de 8 de janeiro de 2007, houveram algumas diferenciações entre determinados cargos, os quais na vigência de uma lei exerciam funções semelhantes, sendo exigido de seus ocupantes o mesmo nível de escolaridade e enquadrados no mesmo grupo funcional.

A possibilidade de revisão da lei que atualmente regula o referido Quadro de Pessoal inaugura oportunidade para a resolução de grave problema atualmente existente, qual seja, o da constante transferência dos servidores que mais se destacam na atividade fim para a atividade meio, onde terão melhores oportunidades, inclusive quanto ao exercício de cargos e funções, frustrando a intenção da Administração Superior de alocar seus melhores servidores para os Cartórios e Secretarias, viabilizando, assim, a melhoria da qualidade de prestação jurisdicional a que se propõe.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com as retificações efetuadas através do Ofício 452/2017/GP, de autoria do Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de Maio de  
de 2017.

|                                                                                      |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|
|   | PRESIDENTE |
|  | RELATOR    |
|  |            |
|                                                                                      |            |